



Número do Processo: 76/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO DO RISCO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA PELOS BOMBEIROS CIVIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA.

## **PARECER**

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Policial Federal Suender que “dispõe sobre o reconhecimento do risco da atividade profissional exercida pelos Bombeiros Civis no âmbito do Município de Anápolis”.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”<sup>1</sup>. Essa foi a maneira encontrada a fim de que haja um certo grau de equilíbrio entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Buscando a forma como a matéria aqui analisada, qual seja, reconhecimento do risco da atividade profissional exercida por bombeiros civis, é tratada no texto da Constituição Federal, percebemos que os incisos I e XVI do seu artigo 22 determinam que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões.

No exercício dessa competência, o Congresso Nacional aprovou o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT –, e diversas normas esparsas. Além disso, pode-se citar a Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16), editada pelo Ministério do Trabalho, que contém definições e procedimentos para

<sup>1</sup> Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.



pagamento do adicional de periculosidade e, em seus anexos, trata das atividades perigosas em específico.

Em relação à jurisprudência pátria, é importante mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.412, julgou inconstitucional lei do Estado do Rio Grande do Sul que dispunha sobre o exercício da atividade de despachante documentalista junto ao Detran. A ementa, bastante elucidativa, diga-se de passagem, é exposta a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. A Lei gaúcha nº 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional. 2. **Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI)**, ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local. 3. **Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie.** 4. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

Conforme se percebe, entendeu-se que cabe à União legislar sobre regulamentação de atividade profissional e, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Carta Magna, somente seria possível ao Estado-membro legislar sobre a matéria caso houvesse lei complementar editada pelo Congresso Nacional delegando a competência. E esse é o entendimento pacífico da Corte, conforme se vê no trecho do voto da Ministra Relatora Rosa Weber na mesma ação abaixo descrito:

Esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos, tem reconhecido configurada a usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI) em relação a leis estaduais e distritais que, sob o pretexto de estatuírem normas



administrativas de interesse local, regulamentam o exercício de atividades profissionais, tal como ocorreu no que concerne aos cabeleireiros, manicures, pedicures e esteticistas (ADI 3.953/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 27.4.2020), aos vigilantes particulares do "serviço comunitário de quadras" (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 23.8.2019), aos professores de educação física (ADI 5.484/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 15.4.2020), aos mototaxistas e motoboys (ADPF 539/GO, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 26.10.2020), aos titulares de serventias extrajudiciais (ADI 5.663/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 30.8.2019), aos carregadores e transportadores de bagagens (ADI 3.587/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 12.12.2007), aos condutores de ambulâncias (ADI 5.876/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 23.8.2019), entre outras profissões.

Destarte, conforme se percebe, na propositura há a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo, no caso não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma determinada matéria.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Vereador(a) Relator(a)